



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423193

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018023-31.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é apelado CARLOS ADOLPHO DE OLIVEIRA FRANCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CIRILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

9ª Câmara de Direito Privado

Apelação cível nº 1018023-31.2024.8.26.0100

Juízo de origem: São Paulo - 37ª Vara Cível do Foro Central

Recorrente(s): Sul América Companhia de Seguros Saúde S.A.

Recorrido(a)(s): Carlos Adolpho de Oliveira Franco

MM. Juiz(a) prolator(a) da decisão recorrida: Dr(a) Renata Manzini

Voto nº 2.339

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. Ação de obrigação de fazer. Contrato individual. Sentença de procedência, para o fim de condenar a ré a restabelecer o contrato havido entre as partes. Inconformismo da parte ré. Não acolhimento. Notificação prévia do consumidor que não foi realizada nos termos do artigo 13, inciso II da Lei 9.656/98. Incidência da súmula 94 deste E. Tribunal de Justiça. Cancelamento abusivo. Determinação de restabelecimento do plano. Sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta contra sentença de fls. 195/196, que apresenta o seguinte dispositivo “*Resolvo o mérito (art. 487 do Código de Processo Civil) e ACOLHO O PEDIDO do autor para confirmar a tutela que OBRIGOU o réu a reintegrar o autor ao plano de saúde nas condições contratadas originalmente. Sucumbência: o réu paga as custas e as despesas processuais do autor, que se corrigem monetariamente desde o dia em que foram desembolsadas, anotando-se que, sobre elas, não há incidência de juros. Paga, igualmente, os honorários advocatícios do patrono da parte adversa, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, atualizado pela Tabela Prática do TJSP desde a propositura da ação e com juros legais de mora desde o trânsito em julgado.*”

Pleiteia a parte recorrente ré a reforma da sentença (fls. 199/204).

Para tanto, sustenta, em síntese, que de acordo com as condições gerais do contrato, a suspensão dos serviços pela seguradora, em razão de inadimplência do beneficiário, é medida que se impõe. Argumenta que, é mister salientar que não houve a exclusão do apelado, mas apenas bloqueio temporário, estando o plano, em presente data, ativo, conforme destacado a seguir. Sustenta que o contrato foi

cancelado de forma motivada em razão da inadimplência do autor, sendo certo que, infelizmente, o ônus recai aos beneficiários. Requer o provimento do recurso.

O recurso foi preparado (fls. 205/206) e respondido (fls. 210/214), ocasião em que a parte autora requer a manutenção da sentença.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação de obrigação de fazer movida por Carlos Adolpho de Oliveira Franco em face de 'Sul América Companhia de Seguro Saúde S.A.', alegando que não conseguiu realizar o pagamento da mensalidade de dezembro/2023, tendo sido informado que o contrato de plano de saúde individual firmado com a requerida, havia sido rescindido por falta de pagamento sem prévia notificação. Admite que, em virtude de problemas pessoais (cuidados da saúde de sua esposa que, diagnosticada com o mais grave e letal dos tumores cerebrais (glioblastoma), veio falecer no mês seguinte), teria esquecido de pagar a parcela de setembro/2023, tendo adimplido as parcelas subsequentes de outubro e novembro do mesmo ano. Requereu a procedência da demanda para que seja restabelecido o plano de saúde nos termos contratados originalmente.

O réu afirmou que o contrato foi rescindido em virtude do inadimplemento e defendeu a postura adotada.

Sobreveio de procedência, restando a irresignação da parte ré.

Com efeito, dispõe o artigo 13, II, da Lei 9.656/98 que é vedada *“a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência”*.

Assim, o objetivo do artigo 13, II, da Lei 9.656/98 é garantir ao devedor a oportunidade de purgar a mora sempre que estiver impontual quanto ao pagamento do prêmio. A rescisão se sujeita, assim, ao controle judicial sempre que identificado abuso na prática comercial da operadora.

Como bem disposto em sentença, deve ser respeitado o direito de ser notificado durante o período de mora e previamente à rescisão. A interpretação deve ser feita levando-se em conta a vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor), a sua hipossuficiência (art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor) e seu direito de ser informado (art. 4º, IV e art. 6º, III, ambos do Código de Defesa do Consumidor).

Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 94, desta Corte: *“A falta de pagamento da mensalidade não opera, per si, a pronta rescisão unilateral do contrato de plano ou seguro de saúde, exigindo-se a prévia notificação do devedor com prazo mínimo de dez dias para purgar a mora”*.

Na mesma conformidade, a redação do artigo 437, do Código Civil: *“A rescisão unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte”*.

Neste sentido:

“APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. Rescisão contratual por inadimplência do consumidor. Sentença de parcial procedência, para o fim de condenar a ré a restabelecer o contrato havido entre as partes, bem como ao pagamento do montante de R\$ 3.359,70, a título de danos materiais, com a restituição dos valores pagos a maior pelo prêmio de um dos beneficiários, a ser calculado, em sede de liquidação de sentença. Inconformismo. Não acolhimento. Notificação prévia do consumidor que não foi realizada nos termos do artigo 13, inciso II da Lei 9.656/98. Incidência da súmula 94 deste E. Tribunal de Justiça. Cancelamento abusivo. Determinação de restabelecimento do plano. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1005672-60.2023.8.26.0100; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO

DE FAZER. RESTABELECIMENTO DE PLANO DE SAÚDE. Sentença de improcedência. Insurgência da parte autora. Beneficiária que se encontra em tratamento médico de grave enfermidade. Ademais, ausência de prévia notificação do inadimplemento até o 50º dia no endereço do responsável financeiro. Violação do disposto no artigo 13, parágrafo único, inc. II, da Lei n. 9.656/1998. Súmula 94 deste Egrégio Tribunal de Justiça. Não reconhecimento, todavia, de danos morais indenizáveis. Sentença modificada para determinar o restabelecimento do contrato. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1058668-90.2023.8.26.0114; Relator (a): Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/01/2025; Data de Registro: 09/01/2025)

PLANO DE SAÚDE - Cancelamento por inadimplência - Pretensão da autora à manutenção do plano de saúde - Sentença de procedência Insurgência das requeridas Preliminar de ilegitimidade afastada Legitimidade da requerida Unimed reconhecida Cancelamento prévio por inadimplência que pressupõe prévia notificação, observada a súmula 94 deste E. Tribunal de Justiça - Requeridas que alegam a legalidade do cancelamento e a não aplicação ao plano coletivo das regras do plano individual - Não acolhimento Notificação que não observou os prazos necessários e que, portanto, não pode ser considerada eficaz Pagamento, ademais, feito dentro do prazo - Precedentes deste E. TJSP - Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1005644-55.2024.8.26.0004; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2024; Data de Registro: 12/12/2024)''

Por fim, importante consignar que, a bem da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

verdade, as razões de decidir da r. sentença aqui questionada estão devidamente fundamentadas no fato incontroverso de que a parte apelada não fora notificada sobre a mora relativa à parcela em atraso, nos exatos termos determinados no artigo 13 da Lei 9.656/98.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

ISTO POSTO, voto pelo IMPROVIMENTO do recurso, majorando-se os honorários advocatícios em favor da parte vencedora na fase recursal para 15% do valor atualizado da causa.

LUIS FERNANDO CIRILLO
RELATOR